



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO

Rua Arquiteto Hermenegildo Di Lásccio, nº 36 – Tambauzinho
João Pessoa/PB- CEP 58042-140
CNPJ 04.329.527/0001-15
Tel: (83) 3244-3964



RESOLUÇÃO CREF10/PB – Nº 102/2020 - DE 03 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre o procedimento de Interdição e Desinterdição de Pessoas Jurídicas pelo Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO – CREF10/PB, no uso de suas atribuições estatutárias e conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF10/PB, e:

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área da atividade física desportivas e similares têm responsabilidade e compromissos com a sociedade no que se refere à qualidade, segurança e atendimento na área da Educação Física;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, esportivas e similares ao assumirem a responsabilidade da prestação de serviços na área de atividade física, direta ou indiretamente, tem o dever legal de assegurar que as prestações desses serviços sejam desenvolvidas sob a responsabilidade de um profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física, observando-se as normas estabelecidas para o setor;

CONSIDERANDO o inciso IV, do Art. 56, do Estatuto do CONFEF, criado pela Lei nº 9.696/98, o qual estabelece ser da competência do CREF inscrever, fornecendo registro de funcionamento, às pessoas jurídicas que prestam serviços na área da atividade física, desportiva e similares;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.839, de 30 de Outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física está contemplado com o poder de polícia disposto no Art. 78, da Lei 5.172/1966, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, no sentido de evitar que se ponha em risco a segurança ou a saúde dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física contemplam não apenas normas de conduta funcional dos profissionais, possibilitando aplicação punitiva aos seus infratores, mas também, princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana, constitui princípio fundamental da Constituição Federal do Brasil, Art. 1º, inciso III, e visa proteger o ser humano contra tudo que possa atentar contra sua integridade, segurança e saúde;

CONSIDERANDO o Conselho Regional de Educação Física como sendo pessoa jurídica de direito público, criada por lei e pertencente a Administração Pública Indireta, possui como missão precípua zelar pela qualidade dos serviços profissionais prestados pela categoria, bem como o cumprimento da legislação pertinente, sendo dotado de poder de polícia administrativo onde o poder de polícia é o

de fiscalização, essencialmente, preventivo, conforme determina o Código Tributário Nacional, no teor do seu artigo 78;

CONSIDERANDO, finalmente, o que deliberou o Plenário do CREF10/PB na 198ª Reunião Plenária Ordinária realizada no dia 03 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos de interdição e desinterdição de pessoas jurídicas que ofereçam atividades físicas, desportivas e similares na jurisdição do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região-CREF10/PB.

Art. 2º O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região – CREF10/PB, no âmbito da sua jurisdição, poderá determinar a interdição das instalações das pessoas jurídicas que ofereçam serviços de atividades físicas, após proposta do Diretor do Departamento de Orientação e Fiscalização, mediante relato devidamente circunstanciado e comprovado de uma ou mais das condições definidas no art. 4º desta resolução.

Art. 3º A Interdição é definida como a suspensão das atividades da pessoa jurídica, quando as condições em que os serviços prestados colocam em risco a saúde e segurança dos seus beneficiários ou as instalações não oferecem as condições mínimas para a prática segura da atividade física.

§1º A Interdição será definida como **total** quando impedir o funcionamento ao público da pessoa jurídica, bem como o exercício do profissional de Educação Física, no estabelecimento ora interditado.

§ 2º A Interdição será definida como **parcial** quando impedir o funcionamento ao público da pessoa jurídica em um ou mais setores, não abrangendo a totalidade da interdição aos serviços oferecidos pelo estabelecimento ora interditado.

Art. 4º Serão consideradas passíveis de interdição ética, a reincidência nas seguintes infrações:

- a) Pessoa Jurídica funcionando sem o necessário registro junto ao CREF10/PB;
- b) Pessoa Jurídica funcionando sem profissional devidamente registrado junto ao CREF10/PB;
- c) Pessoa Jurídica funcionando sem profissional responsável pela área técnica do estabelecimento.
- d) Estabelecimento com instalações irregulares pondo em risco a saúde e integridade física dos seus usuários.

Parágrafo único: Relativamente ao item d, são passíveis de interdição as seguintes irregularidades: Instalações com infiltrações e presença de mofos nas paredes e/ou no teto; aparelhos com pontas metálicas expostas, forros rasgados e cabos quebrados; vidros e espelhos quebrados; pisos irregulares ou soltos; indícios de irregularidades e/ou sobrecarga nas instalações elétricas

DO ATO DE INTERDIÇÃO

Art. 5º Determinada a Interdição, será designada uma equipe do CREF10/PB para execução do ato do qual será lavrado o respectivo Termo de Interdição, em duas vias devidamente assinadas, uma das quais deverá ser entregue ao responsável pela entidade.

§1º - O Termo de Interdição Ética deverá conter a identificação da entidade, do(s) seu(s) responsável(is), a descrição circunstanciada das infrações que deram causa a interdição, além das condições para desinterdição do estabelecimento.

§2º - Será afixado na porta de entrada do estabelecimento o lacre de interdição e/ou respectivos equipamentos de conformidade com a situação do local.

§3º - O lacre de interdição referido no parágrafo anterior só poderá ser removido por um agente do CREF10PB, mediante prévia autorização do seu presidente.

§4º - Caso haja o descumprimento da Interdição Ética, ou seja, rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar o lacre de Interdição Ética o proprietário do estabelecimento ficará sujeito as penas estabelecidas no artigo 336 do Código Penal.

§5º - A infração de que trata a alínea “d” do art. 4º, deverá, previamente, ser comunicada aos órgãos de Defesa do Consumidor (ANVISA, Corpo de Bombeiros e Ministério Público) a quem caberá a execução da interdição, conjuntamente com a equipe do CREF10/PB.

DO PEDIDO DE DESINTERDIÇÃO

Art. 6º A Interdição poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Presidente do Conselho, através de Pedido de Desinterdição.

§1º O requerimento para desinterdição deverá ser assinado pelo Responsável Técnico e/ou representante legal da Instituição.

§2º No requerimento, terão que constar fatos e comprovação por documentos ou arquivo de imagem, de que não perduram as irregularidades que motivaram a interdição.

§3º Caso tenha sido constatado que o responsável legal da instituição, que requereu a desinterdição, tenha falseado as informações e embarçado a fiscalização, este deverá responder administrativa e penalmente pelas irregularidades do ato praticado.

Art. 7º Protocolado o Pedido de Desinterdição no Conselho Regional, o Presidente deverá de imediato determinar ao DOF, em até 03 (três) dias que apure a cessação ou não da situação que tenha ocasionada a interdição e elabore relatório, que deverá ser encaminhado à Presidência para deliberação.

§ 1º Caso o Presidente delibere pela suspensão da Interdição deverá ser lavrado o Ato de Desinterdição total ou parcial e cientificado o Representante Legal da Instituição e o seu o Responsável Técnico, com cópia ao Departamento de Fiscalização, Comissão de Orientação e Fiscalização e Assessoria Jurídica, para elaboração do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

§ 2º Caso haja reincidência na mesma irregularidade, com descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado, motivando uma nova interdição da instituição a nova desinterdição só poderá ser realizada após um prazo mínimo de 08 (oito) dias mediante avaliação e parecer expedido pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CREF10/PB.

§ 3º Caso o Presidente delibere pela manutenção da Interdição, por ocasião do pedido de desinterdição, deverá ser oficiada à pessoa jurídica, em até 03 (três) dias, alertando quanto à possibilidade de recurso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A qualquer tempo, poderá ser elaborado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre as partes, sobrestando-se os procedimentos de interdição.

Art. 9º Os prazos previstos nesta Resolução serão contados como dias corridos e poderão, excepcionalmente, ser dilatados mediante despacho fundamentado do Presidente.

Art. 10º Os casos omissos serão solucionados levando em conta o dispositivo da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Martins da Silva
CREF 000009-G/PB
Presidente